



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10875.906792/2012-34
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3402-005.487 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de julho de 2018
Matéria IPI
Recorrente ITALBRONZE LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Data do fato gerador: 20/02/2009

ATO ADMINISTRATIVO. MOTIVAÇÃO SUCINTA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA MOTIVAÇÃO E DO DIREITO DE DEFESA.

Decisão sucinta não é sinônimo de decisão imotivada, como já decidido pelo STF em sede de repercussão geral (AI 791.292). Inexistência de nulidade do despacho decisório que negou a compensação realizada pelo contribuinte. Inexistência de cerceamento de defesa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Waldir Navarro Bezerra - Presidente.

(assinado digitalmente)

Diego Diniz Ribeiro- Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Waldir Navarro Bezerra, Maria Aparecida Martins de Paula, Diego Diniz Ribeiro, Pedro Sousa Bispo, Thais De Laurentiis Galkowicz, Maysa de Sá Pittondo Deligne, Rodrigo Mineiro Fernandes e Rodolfo Tsuboi (Suplente Convocado).

Relatório

1. Por bem retratar os fatos aqui debatidos, utilizo como meu o relatório desenvolvido pela DRJ de Ribeirão Preto (acórdão n. 14-44.372 - fls. 41/43), o que faço nos seguintes termos:

Trata o presente de manifestação de inconformidade contra o Despacho decisório que não homologou a compensação do débito declarado, por falta de direito creditório contra a Fazenda Nacional, em razão de constar nos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, que o alegado recolhimento indevido já tinha sido utilizado integralmente para quitação de outros débitos do contribuinte.

Tempestivamente o interessado manifestou sua inconformidade tecendo várias alegações de nulidade, na medida que o Despacho denegatório não teria fundamentação, teria se desviado de sua finalidade e cerceado sua defesa. No mérito, afirma que foi desrespeitado o princípio da verdade material e que seu direito creditório estaria amparado em declaração de inconstitucionalidade, cuja ação teria transitado em julgado.

(...).

2. A manifestação de inconformidade foi julgada improcedente pelo sobredito acórdão, o qual restou assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Data do fato gerador: 20/02/2009

NULIDADES.

As causas de nulidade no âmbito do processo administrativo fiscal são somente aquelas elencadas na legislação de regência. O Despacho Decisório devidamente fundamentado é regularmente válido.

RESTITUIÇÃO. COMPENSAÇÃO.

A homologação das compensações declaradas requer créditos líquidos e certos contra a Fazenda Nacional. Não caracterizado o pagamento indevido, não há créditos para compensar com os débitos do contribuinte.

ÔNUS DA PROVA.

Cabe à defesa o ônus da prova dos fatos modificativos, impeditivos ou extintivos da pretensão fazendária.

Manifestação de Inconformidade Improcedente.

Direito Creditório Não Reconhecido.

3. Devidamente intimado, o contribuinte interpôs recurso voluntário de fls. 49/51, oportunidade em que continuou alegando que despacho decisório seria nulo, porque carente de motivação, o que, por seu turno, implicaria em cerceamento de defesa por parte do recorrente.

4. É o relatório.

Voto

Conselheiro Relator Diego Diniz Ribeiro

5. O Recurso Voluntário interposto preenche os pressupostos formais de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

I. Da pretensa ausência de motivação do despacho decisório e suposta ofensa ao direito de defesa do contribuinte

6. Como visto ao longo do recurso voluntário interposto, o contribuinte se apegava ao pretense fundamento de que o despacho decisório que redundou na não homologação da compensação por ele perpetrada seria carente de motivação. Assim, mister se faz neste instante destacar a motivação do aludido despacho, a qual segue abaixo transcrita:

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

A análise do direito creditício está limitada ao valor da "crédito original na data de transmissão" informada na PER/DCOMP, correspondendo a 165.940,23.

A partir das características da DARF discriminada na PER/DCOMP acima identificada, foram localizadas um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados na PER/DCOMP.

Características da DARF discriminada na PER/DCOMP

PERÍODO DE APURAÇÃO	CÓDIGO DE RECEITA	VALOR TOTAL DO DARF	DATA DE ARRECADACÃO
31/01/2009	5123	176.826,17	20/02/2009

UTILIZAÇÃO DOS PAGAMENTOS ENCONTRADOS PARA O DARF DISCRIMINADO NA PER/DCOMP

NÚMERO DO PAGAMENTO	VALOR ORIGINAL TOTAL	PROCESSO(PR)/ PER/DCOMP(PD)/ DÉBITO(DB)	VALOR ORIGINAL UTILIZADO
5435905081	176.826,17	Do: cda 5123 PA 31/01/2009	176.826,17
VALOR TOTAL			176.826,17

Diante da inexistência do crédito, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada.

Valor devido consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/12/2012.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
204.717,70	40.943,54	27.186,51

Para verificação de valores devidos e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br, menu "Onde Encontrar", opção "PER/DCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório".

Enquadramento legal: Arts. 165 e 170, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN). Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

7. Embora sucinto, o despacho é claro em apontar o motivo para não homologar o crédito do contribuinte: o pretense crédito apontado pelo contribuinte teria sido utilizado para a quitação de outros débitos para com a Receita Federal do Brasil. Aliás, precisando tal assertiva, o citado despacho aponta que tal crédito teria sido utilizado para o pagamento de n. 5435905081, com código n. 5123, referente a processo administrativo apresentado em 20/02/2009. Tais informações são suficientes para identificar o débito para o qual o "crédito" indicado neste processo administrativo foi previamente utilizado.

8. Apesar da objetividade do referido despacho, resta claro que ele atende a exigência da motivação de todo e qualquer ato administrativo, na medida em justifica em concreto a recusa da compensação perpetrada pelo contribuinte no presente caso. O fato de ser sucinta não implica, *per se*, a nulidade da decisão por carência de motivação, como aliás já decidiu o Supremo Tribunal Federal em sede de recurso julgado sob repercussão geral, *in verbis*:

1. Questão de ordem. Agravo de Instrumento. Conversão em recurso extraordinário (CPC, art. 544, §§ 3º e 4º).

2. Alegação de ofensa aos incisos XXXV e LX do art. 5º e ao inciso IX do art. 93 da Constituição Federal. Inocorrência.

3. O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão.

4. Questão de ordem acolhida para reconhecer a repercussão geral, reafirmar a jurisprudência do Tribunal, negar provimento ao recurso e autorizar a adoção dos procedimentos relacionados à repercussão geral.

(STF; AI 791.292 QO-RG, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 23/06/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-149 DIVULG 12-08-2010 PUBLIC 13-08-2010 EMENT VOL-02410-06 PP-01289 RDECTRAB v. 18, n. 203, 2011, p. 113-118) (grifos nosso).

9. É também neste diapasão o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, bem como deste Tribunal administrativo, conforme se observa das ementas exemplarmente colacionadas abaixo:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ART. 620 DO CPC/1973. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA DECISÃO. MOTIVAÇÃO SUCINTA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO.

1. A ausência de prequestionamento de dispositivo legal tido por violado impede o conhecimento do recurso especial. Incidem as Súmulas n. 282 e 356 do STF.

2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).

3. A decisão que se mostra fundamentada, ainda que de forma sucinta, não dá ensejo ao decreto de nulidade.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(STJ; AgInt no AREsp 1.004.066/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 22/05/2018, DJe 01/06/2018) (g.n.).

Ementa(s)

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2001, 2002

NULIDADE. ACÓRDÃO DA DRJ. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA.

Não é nulo acórdão da DRJ fundamentado, ainda que de forma sucinta. A fundamentação breve não caracteriza ausência de motivação.

IRPF. COMPROVAÇÃO. DEPÓSITO EM CONTA DE PESSOA FÍSICA. OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR.

O depósito em conta bancária de pessoa física, sócia de empresa prestadora de serviço, caracteriza a pessoa física como beneficiária da renda, sendo devido IRPF sobre os valores recebidos. Registros contábeis e contratos não são capazes de elidir a natureza fática do depósito bancário.

IRPF. REMUNERAÇÃO INDIRETA. DESPESAS COM VIAGEM, ESTADIA E ALIMENTAÇÃO. CUSTEADAS PELA CONTRATANTE. AUSÊNCIA DE FATO GERADOR.

Despesas de locomoção, hospedagem e alimentação quando incorridas pelo contratante dos serviços em benefício do prestador do serviço para viabilizar a prestação do serviço não caracterizam remuneração indireta.

COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS PAGOS.

O CARF não é órgão competente para promover de ofício compensação do crédito tributário mantido em sede de processo administrativo em face de eventuais valores que o contribuinte detenha a seu favor junto a autoridade tributária.

(CARF; Processo n. 11080.011496/2006-14; acórdão n. 2201-002.349; Data da sessão: 19/03/2014) (g.n.).

10. Ressalte-se, por fim, que nem sede de manifestação de inconformidade nem no âmbito do recurso voluntário, o contribuinte trouxe qualquer contraprova no sentido de refutar a motivação do ato administrativo, limitando-se a aduzir, genericamente, que tal despacho seria carente de motivação.

11. Convém lembrar que o presente caso é um pedido de compensação, cabendo ao contribuinte o ônus de provar o fato constitutivo do seu direito, i.e., seu crédito, exatamente como estipulado no art. 373, inciso I do CPC¹.

12. Nesse sentido, não há que se falar em nulidade do despacho decisório proferido no presente caso, muito menos em ofensa ao direito de defesa do contribuinte, devendo o r. acórdão recorrido ser mantido em sua íntegra.

Dispositivo

13. Ante o exposto, **voto por negar provimento** ao recurso voluntário do contribuinte.

14. É como voto.

¹ "Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor."

(assinado digitalmente)

Diego Diniz Ribeiro